

PARECER DO RELATOR Nº: 001/2025 – Gabinete da Ver^a. Margleide Alfaia

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária n.º 008/2025 - CMM

AUTORIA: Vereador *Joselyo e Mais Saúde* - PP

RELATORA: Vereadora Margleide Alfaia – PDT

EMENTA: Instituído o "Protocolo Azul" no âmbito da cidade de Macapá, para identificação, encaminhamento e acompanhamento de crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária nº 008/2025 – CMM de autoria do Vereador Joselyo e Mais Saúde, que dispõe sobre a instituição do “Protocolo Azul” no âmbito da cidade de Macapá, para identificação, encaminhamento e acompanhamento de crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no contexto do Programa Estratégia Saúde da Família (ESF).

O presente projeto de lei foi devidamente apreciado em reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CDDPD, observando o art. 192, §3º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Macapá.

O autor, discorre em sua justificativa que o referido tem por objetivo ampliar a detecção precoce e o acompanhamento das crianças e adultos com TEA no município de Macapá, por meio da adoção do “Protocolo Azul” pelas equipes de saúde da família.

Cita ainda que a ESF, é uma política pública originária do Ministério da Saúde e constitui a principal porta de entrada do SUS, tendo papel essencial na atenção primária a saúde.

Fundamenta ainda sua propositura na Lei Federal nº 8.080/1990 a qual discrimina a competência dos municípios sobre a organização das ações e serviços de saúde em consonância com as diretrizes do SUS, Lei Federal nº 12.761/2012 a qual estabelece que o poder público deve garantir acesso das



peças com TEA a serviços de saúde especializado, incluindo o diagnóstico precoce e acompanhamento multiprofissional e a Lei Federal nº 13.146/2015 que prevê a implementação de políticas inclusivas na saúde para pessoas com deficiência.

O Projeto estabelece, em cinco etapas, o fluxo de coleta de dados, identificação de novos casos de TEA, discussão de estratégias de intervenção, encaminhamento a serviços especializados e acompanhamento contínuo de pacientes com suspeita ou diagnóstico de TEA, bem como prevê parcerias institucionais e diretrizes orçamentárias para sua implementação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art.192, §3º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Macapá, e na qualidade de Relatora designada por esta casa legislativa, passo a analisar o presente projeto de lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto à matéria legislativa, trata-se da instituição do “Protocolo Azul”, não havendo no ordenamento jurídico municipal, inexistindo, portanto, conflito de normas e obstáculo para seu prosseguimento.

Quanto a análise da iniciativa legislativa, a implementação deste projeto alinha-se com o art.23, inciso II da Constituição Federal, uma vez que, é competência do município cuidar da saúde e proteção das pessoas com deficiência. A presente proposição, encontra-se em conformidade com o art. 24, incisos XII e XIV da CF, onde os entes federados tem competência concorrente para legislar sobre a proteção à saúde e a pessoa com deficiência e com o art. 30, inciso I da CF, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, validando a iniciativa do autor da proposição, uma vez que é matéria de organização da atenção primária. Alinha-se ainda com os princípios



da legalidade, eficiência, dignidade da pessoa humana e igualdade que são princípios basilares do Estado democrático de direito.

Ainda, está em consonância a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Logo, não há vício de iniciativa, uma vez que a propositura tem a legitimidade do proponente estampado nos artigos citados alhures, bem como, no art. 30, I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá e art. 196 da mesma legislação a qual instrui que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer vereador.

Portanto, o presente projeto de lei, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal. Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o projeto de lei, não demonstra despesas ao município de Macapá, portanto não ensejará despesas extraorçamentárias.

Por fim, considerando a boa técnica legislativa e com respeito aos preceitos da Lei 020/2002-PMM, observa-se que a ementa está adequadamente elaborada, todavia, propõe-se, a padronização terminológica, abaixo especificada:

Redação original:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Azul no âmbito do Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) do município de Macapá, visando à coleta de dados, identificação e direcionamento de crianças e adultos com suspeita ou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) para serviços especializados.

Redação com emenda modificativa:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Azul no âmbito do Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) do município de Macapá, visando à coleta de dados, identificação e direcionamento de crianças e adultos com suspeita ou diagnóstico de TEA para serviços especializados.



Além do mais, propõe-se a adição de um artigo que regulamente o prazo para garantir a efetividade da norma, conforme abaixo:

Redação original:

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Redação com emenda modificativa:

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

II – DO VOTO E PARECER

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 008/2025 - CMM de autoria do Vereador Joselyo e Mais Saúde, esta relatora, membra da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CDDPD, vota, favoravelmente pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por encontrar amparo legal para o seu prosseguimento.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Verª. Ana Marta”, 25 de abril de 2025.



VEREADORA MARGLEIDE ALFAIA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHIS
PDT

